



São Paulo, 25 de março de 2022.

Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2022

Resposta à Impugnação

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, pela empresa **BF Instituição de Pagamento Ltda**, o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio-alimentação através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, por meio de rede de estabelecimentos credenciados (Hipermercados, Atacadistas, Supermercados, Mercados, Mercearias, Açougues, Padarias, Frutarias, Peixarias, etc.), a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e também analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

**Do Relatório:**

Em apertada síntese, o impugnante de forma tempestiva apresenta impugnação, por e-mail ao Setor de Compras, acerca da análise feita do Edital e seus anexos quanto à definição das características do Pregão Eletrônico.

- Alude que o Edital apresenta exigências que ferem o princípio da legalidade estrita, aplicável à administração pública.
- Alude que o presente objeto a ser licitado afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)

- Alude ainda, especificamente, da não aceitação de taxa de administração negativa com fundamento no Decreto Federal nº 10.854/2021.
- Alude sobre o Edital exigir a comprovação de rede de estabelecimentos credenciados.

Apresenta o impugnante os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o vosso entendimento e, por fim, que seja o Edital modificado para as devidas adequações que esta entende que precisam ser efetuadas para possível a participação da impugnante no certame referido acima.

### **Da Decisão:**

Considerando a tempestividade da presente impugnação, passamos a decidir sobre a matéria elucidada pela impugnante. Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio-alimentação através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, por meio de rede de estabelecimentos credenciados (Hipermercados, Atacadistas, Supermercados, Mercados, mercearias, Açougues, Padarias, Frutarias, Peixarias, etc.), a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando o alegado pela impugnante, verificou-se que a solicitação não tem amparo legal, os itens combatidos no Edital e seus Anexos, não restringem à competitividade e sim trata-se de normas legais a serem seguidas.

### **Da vedação legal da taxa negativa de administração**

O decreto n. 10.854/2021, como ato normativo que se encontra vigente, tendo sido regularmente editado, prevalece sobre o entendimento jurisprudencial até então firmado.



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)

Ao regulamentar relações de trabalho, incluindo a questão do PAT, o decreto também alcança as relações de trabalho estabelecidas pelas entidades públicas, como o conselho, inclusive no que se refere ao PAT, no qual o conselho é inscrito.

O CRBio-01, como entidade pública, subordina – se à lei, considerada em seu sentido lato, amplo – bloco de legalidade, incluindo os decretos editados pelo poder público, e, portanto, ao contrário do afirmado pela impugnante, age em observância exatamente a essa vinculação.

O artigo 175 não faz qualquer ressalva quanto a sua aplicabilidade às entidades públicas, não dando margem para que se conclua que não seria aplicável no presente caso ao CRBio-01, que é inscrito no programa, e, portanto, beneficiário do mesmo.

Assim, não obstante se tratar de uma regulamentação nova, recente, passível de interpretações diversas pelo Judiciário e pelo próprio TCU, não há margem para, nesse estágio inicial de vigência, concluir de forma diferente do que está expressamente previsto no referido dispositivo, ou interpretá-lo de forma ampliativa.

A não aceitação de propostas de taxa de administração negativa pelo CRBio-01, portanto, decorre simplesmente de uma vedação legal, que se encontra vigente e válida.

Noutro ponto, isso não implica em restrição à competitividade entre os licitantes, visto que a referida vedação se aplica a todos, sem qualquer distinção, não afastando a possibilidade de identificação da proposta mais vantajosa, nos termos da lei.

Ademais, os julgados jurisprudenciais do TCU citados pela impugnante são anteriores à entrada em vigor do decreto n. 10.854/2021.

Portanto não há que se falar em exigência desmedida ou excessiva ou absurda, como afirmado pela impugnante.



### **Da Comprovação da Rede de Estabelecimentos Credenciados**

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela impugnante, o item “1.3” do termo de referência, não “exige” a comprovação de rede de estabelecimentos credenciados como condição de habilitação do licitante.

Referido item possui a seguinte redação: “1.3. A Contratada **poderá** apresentar a relação de estabelecimentos credenciados na apresentação da proposta no certame ou posteriormente sendo solicitado pelo CRBio-01.”

Não há assim contrariedade com o entendimento do TCU de que a exigência da referida relação só deve ocorrer no momento da contratação, concedendo prazo razoável ao vencedor do certame.

Primeiro porque o referido item faz alusão à “contratada”, segundo porque o termo utilizado “poderá” simplesmente faculta, expressa a possibilidade de a relação já ser apresentada pelo licitante, caso assim melhor entenda.

Diante do exposto e por tudo que consta na impugnação, decido pelo conhecimento do presente por ser tempestiva e pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pelos fundamentos presentes acima, restando a data do Pregão Eletrônico nº 01/2022 mantida, bem como seu Edital e Anexos, sem qualquer alteração.

Pregoeira

Márcia Atsuko Tamashiro